



Processo nº 36/CG/2012

**Relatório
de
Verificação Interna
da
Conta de Gerência da
Câmara Municipal de
Santa Catarina do Fogo**

2011

ÍNDICE

RELAÇÃO DE SIGLAS	4
I. INTRODUÇÃO	5
II. BREVE CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE	5
2.1 Enquadramento Jurídico.....	5
2.2 Identificação dos Responsáveis.....	6
III. INSTRUÇÃO DO PROCESSO	6
IV. DESENVOLVIMENTO DA ANÁLISE	7
4.1 Coerência numérica dos modelos.....	7
4.2 Análise da execução orçamental.....	8
4.2.1 Análise das Receitas.....	8
4.2.2 Análise das Despesas.....	8
4.2.3 Endividamento Municipal.....	9
4.3 Demonstração Numérica - Ajustamento.....	9
4.3.1 Dos valores a Débito.....	10
4.3.1.1 Saldo da gerência do ano anterior.....	10
4.3.1.2 Receitas orçamentais.....	10
4.3.1.3 Descontos efetuados.....	10
4.3.2 Dos valores a Crédito.....	11
4.3.2.1 Despesas Orçamentais.....	11
4.3.2.2 Descontos entregues.....	11
4.3.2.3 Saldo para a gerência seguinte.....	12
4.3.2.4 Diferença a justificar:.....	12
V. ANÁLISE DA REGULARIDADE E LEGALIDADE	13
5.1 Despesas.....	13
5.1.1 Contratos de prestações de serviços.....	13
5.1.2 Pagamentos de gratificações.....	14
5.1.3 Descontos não efetuados.....	14
5.1.4 Subsídio de comunicação aos eleitos municipais (PCM).....	15
5.1.5 Compra de recargas para telemóveis.....	16
5.1.6 Pagamento despesas com TV Cabo.....	17
5.1.7 Contratos de empreitada.....	17

5.1.8	Atribuição de subsídio de propinas para formação.....	18
5.1.9	Pagamento de transporte escolar	19
5.1.10	Diversos.....	20
VI.	CONCLUSÕES / OBSERVAÇÕES	21
VII.	RECOMENDAÇÕES.....	21
VIII.	CÁLCULO DOS EMOLUMENTOS	21
IX.	DECISÃO	22

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro I: Identificação dos Responsáveis	6
Quadro II: Ajustamento CMSCF – 2011	9
Quadro III: Descontos efetuados	11
Quadro IV: Descontos transferidos.....	11
Quadro V: Justificação da diferença de ajustamento	12

RELAÇÃO DE SIGLAS

SIGLA	DESIGNAÇÃO
BCA	– Banco Comercial do Atlântico
BCN	– Banco Cabo-verdiano de Negócios
BO	– Boletim Oficial
CECV	– Caixa Económica de Cabo Verde
CG	– Conta de Gerência
CM	– Câmara Municipal
CMSCF	– Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo
CRCV	– Constituição da República de Cabo Verde
DGT	– Direção Geral do Tesouro
FFM	– Fundo de Financiamento Municipal
INPS	– Instituto Nacional da Previdência Social
IUR	– Imposto Único sobre os Rendimentos
OGE	– Orçamento Geral do Estado
OP	– Ordem de Pagamento
OP'S	– Ordens de Pagamentos
PCM	– Presidente da Câmara Municipal
SATC	– Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas
SIM	– Sistema de Informação Municipal
TC	– Tribunal de Contas
TSU	– Taxa Social Única
VIC	– Verificação Interna à Conta Gerência

I. INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas, enquanto órgão supremo de fiscalização e julgamento das contas públicas inscreve no seu plano anual de atividades um conjunto de ações de controlo das contas das entidades sob sua jurisdição visando o respetivo julgamento nos termos das disposições do art.º 15º, da Lei 84/IV/93, de 12 de julho.

Conforme preceitua o Decreto-Lei nº33/89, de 3 de Junho, no seu art.º 1º “... estão sujeitas a julgamento as contas dos municípios, dos institutos públicos e dos serviços autónomos em geral, qualquer que seja o grau da sua autonomia, ainda que as suas despesas sejam parcial ou totalmente cobertas por receitas próprias ou que, umas e outras, não constem do Orçamento Geral do Estado”.

II. BREVE CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE

2.1 Enquadramento Jurídico

O Município de Santa Catarina do Fogo, foi criado através da Lei nº 66/VI/2005, de 09 de maio, tem a sua sede na Vila de Cova da Figueira, compreende as localidades da Freguesia do mesmo nome.

É uma pessoa coletiva de direito público que goza, entre outras, de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, de acordo com os art.º 2º, 3º, e 4º, respetivamente, da Lei nº 134/IV/95, de 03 de julho.

É a Lei nº 134/IV/95, de 03 de julho, que define as atribuições dos Municípios, bem como as competências do Presidente e dos seus Órgãos (Câmara e Assembleia Municipal). De entre as diversas competências, destacam-se as relativas à gestão financeira do Município, bem como dos seus ativos.

Em complemento à Lei estatutária, encontra-se em vigor o regime financeiro das Autarquias Locais, definido pela Lei nº 79/VI/2005, de 5 de setembro. Esta Lei, entre outros aspetos, estabelece as regras orçamentais e patrimoniais, as regras de recurso ao crédito e as receitas próprias dos Municípios.

2.2 Identificação dos Responsáveis

Na gerência de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2011, os responsáveis pela elaboração e prestação das contas da CMSCF, devidamente identificados na relação nominal dos responsáveis, foram os seguintes:

Quadro I: Identificação dos Responsáveis

CARGO OU FUNÇÃO	NOME	MORADA	PERÍODO DE RESPONSABILIDADE
Presidente	João Aqueleu Jenner Barbosa Amado	Vila Cova Figueira	01/01 a 31/12/2011
Vereador tempo inteiro	Silvestre Pina Ribeiro	Forno	01/01 a 31/12/2011
Vereador a meio tempo	João Francisco Nunes Pires Monteiro	Figueira Pavão	01/01 a 31/12/2011
Vereador a meio tempo	Joaquim dos Reis Alves	São Filipe	01/01 a 31/12/2011
Vereadora a meio tempo	Leonilda Teixeira Rodrigues Pires	São Filipe	01/01 a 31/12/2011

Fonte: Modelo 18

Citados os responsáveis acima identificados, os **Srs. João Aqueleu Jenner Barbosa Amado**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, **Silvestre Pina Ribeiro**, **João Francisco Nunes Pires Monteiro** e **Joaquim dos Reis Alves** - Vereadores e a **Sr.^a Leonilda Teixeira Rodrigues Pires** - Vereadora, no período de 01/01 a 31/12 de 2011, a exercerem o direito ao contraditório, respondeu o Presidente da Câmara, que apresentou esclarecimentos relativos aos factos apontados no relatório inicial.

III. INSTRUÇÃO DO PROCESSO

A Conta de Gerência deste Município, deu entrada na Secretaria deste Tribunal a 14 de junho de 2012, sob o registo de processo n.º 36/CG/12, portanto, **dentro do prazo**, para o efeito, fixado nos termos do n.º 1, do art.º 4º, do Decreto-Lei n.º 33/89, de 3 de junho, que estipula que “O prazo para apresentação das contas é de seis meses contados do último dia do período a que dizem respeito”.

O Tribunal de Contas, ao abrigo do disposto no art.º 5º do Decreto-Lei n.º 33/89, de 3 de junho, estabeleceu instruções para a organização e documentação das contas dos Municípios. Nessa perspetiva, constatou-se que a Câmara Municipal não deu a conhecer a relação dos contratos celebrados no ano ou em anos anteriores, dos quais haja resultado pagamentos durante a

referida gerência, donde conste, em relação a cada um deles: a entidade contratante, o objeto do contrato, o número de registo deste Tribunal e a data do visto; a não assinatura e autenticação por todos os responsáveis camarários; a falta dos modelos n.ºs 9, 10, 17 e 20 e não envio das reconciliações bancárias feitas mensalmente de acordo com as normas de controlo interno geralmente aceites e termo de balanço ao cofre, respetivamente.

No âmbito do exercício do contraditório a Câmara Municipal remeteu em anexo apenas Modelos n.ºs 9, 10 e 17 que são modelos de novas instruções de prestações de contas da resolução n.º 6/2011, publicados no B.O. de 19 de abril de 2012, contrariando as instruções genéricas do Tribunal de Contas para a organização e documentação das contas do Município, de 27-01-1992.

Para o TC, a Câmara Municipal não cumpriu na íntegra o art.º 5º, do Decreto-Lei n.º 33/89, de 03 de junho. Tais omissões violam o disposto na alínea d) do artigo 3.º das instruções genéricas do Tribunal de Contas para a organização e documentação das contas dos Municípios. Deste modo, poderão ser sancionadas, nos termos da alínea g) do n.º 1, do artigo 35º, da Lei 84/IV/93 de 12 de julho.

IV. DESENVOLVIMENTO DA ANÁLISE

4.1 Coerência numérica dos modelos

Na sede do relatório inicial, questionou-se que dos descontos efetuados e inscrito nos modelos n.ºs 2 e 5, respetivamente, no lado da receita é diferente ao valor da despesa, ou seja, foram retidos **4.649.565\$00** e entregaram **4.782.308\$00**.

Em sede do contraditório, o Presidente da Câmara Municipal afirmou o seguinte:

“ Dos descontos transferidos no mês de Janeiro do ano em apreço, cujo valor se ascende a quatro milhões setecentos e oitenta e dois mil, trezentos e oito escudos (4.782.308\$00), são o somatório de descontos efetuados em Dezembro de 2010, mais os feitos em relação a Janeiro do ano seguinte... (Cf. fls. 220 dos autos).”

No âmbito da análise efetuada aos mapas financeiros, que integraram o processo da conta de gerência de 2011, e pelas alegações acima apresentadas, aceita-se as justificações dadas.

4.2 Análise da execução orçamental

Na sede do relatório inicial, extraiu-se do Orçamento Municipal e da Conta de Gerência de 2011, as seguintes informações:

Tanto no lado das receitas orçamentais como do lado das despesas orçamentais, as execuções orçamentais ficaram aquém da previsão expressa no orçamento final, ou seja, abaixo dos **50%**, cerca de **33,43%** e **32,97%**, respetivamente.

4.2.1 Análise das Receitas

Na globalidade, o orçamento de receitas executadas ascendeu **84.302.321\$00**, em vez de **252.157.165\$00**, como foram previstos, o que representa uma taxa de execução orçamental de cerca de **33,43%**.

As receitas correntes representam um peso de **75,73%** e uma taxa de execução de **66,89%** do total das receitas orçamentais arrecadadas, as receitas de capital **24,26%** e uma taxa de execução de **13,18%** e as contas de ordem **0,01%** e uma taxa de execução de **0,73%**, respetivamente. As receitas próprias representam apenas **6,68%** das receitas totais arrecadadas, concluindo-se desta forma, que a maioria das receitas da Autarquia foi proveniente das transferências do Orçamento Geral do Estado (Tesouro), designadamente FFM e Contratos Programa, cerca de **64,64%** e **13,05%**, respetivamente.

4.2.2 Análise das Despesas

Na totalidade, o orçamento de despesas orçamentais executadas situou-se nos **83.140.420\$00**, em vez de **252.157.165\$00** previstos, registando-se assim, uma taxa de execução de **32,97%**, ficando cerca de **67,03%** por executar. As despesas correntes tiveram uma taxa de execução orçamental de **82,60%** e um peso de **60,27%**, as de capital **17,39%** de taxa de execução e um peso de **39,73%**, respetivamente, do montante orçado.

As despesas de investimentos em imobilizações corpóreas têm maior peso na despesa global, ou seja, representam **39,73%**, enquanto as despesas com pessoal correspondem a cerca de **27,94%**, respetivamente, e as restantes despesas não tiveram um peso relevante.

4.2.3 Endividamento Municipal

Em sede do relatório inicial, fez-se referência sobre o crédito bancário, no montante de **20.000.000\$00** e **80.000.000\$00**, respetivamente, previsto no orçamento, e que a Câmara Municipal não chegou a contrair esses empréstimos.

Relativamente a este assunto, o Presidente da Câmara Municipal respondeu dizendo que "... apesar de haver já autorização da Assembleia Municipal o processo encontra-se em andamento e espera-se o mais breve espaço de tempo e logo após a confirmação do contrato de empréstimo o TC terá o devido conhecimento. (fls. **220** dos autos)."

Considerando as explicações acima apresentadas, entende-se justificada a situação.

4.3 Demonstração Numérica - Ajustamento

Da contestação apresentada pelos responsáveis da conta de gerência, o TC não ficou devidamente esclarecido quanto aos números e divergências referidos tanto "A Débito" como "A Crédito" do ajustamento e nem os factos apurados foram totalmente esclarecidos, dificultando os trabalhos na elaboração do presente relatório.

Tendo em conta os esclarecimentos apresentados, aquando do exercício do contraditório, e reanalisados exaustivamente os documentos justificativos das receitas e despesas e conseqüentemente, da veracidade, regularidade e/ou legalidade da gestão levada a cabo pelos responsáveis da gerência, procedemos a alterações do ajustamento constante do relatório inicial e apresentamos o seguinte ajustamento final:

Quadro II: Ajustamento CMSCF – 2011

DÉBITO	Importâncias		Código	CRÉDITO	Importâncias	
	Parcial	Total			Parcial	Total
Saldo Gerencia Anterior		7.391.686,00		Despesas Orçamentais	83.154.420,00	83.154.420,00
Sendo				Entrega de Descontos		4.782.308,00
Em depósito -----				Receitas do Estado	4.782.308,00	
BCA :	0,00			IUR	2.496.414,00	
CECV:	0,00			INPS	1.976.654,00	
BCN :	0,00			TSU	309.240,00	
Receitas Orçamentais	77.774.492,00	77.774.492,00		Saldo para a gerência seguinte		3.360.533,00
Descontos efectuados:		4.650.965,00		De receitas municipais		
Receitas do Estado	4.586.524,00			De fundos extra-municipais		
IUR	2.325.309,00			Depósitos		
TSU	309.240,00			Outros		
Previdência Social	1.951.975,00			BCA: 74220715.10.1	50.985,00	
Operações de Tesouraria	64.441,00			BCA: 81397939.10.1	28.150,00	
Reposições	64.441,00			BCA: 81397939.10.1	7.766,00	
				BCN: 2922115.10.1	2.847.002,00	
Diferença a Justificar		1.480.118,00		CECV: 10644375.10.001	426.630,00	
Total		91.297.261,00		Diferença a Justificar		91.297.261,00

4.3.1 Dos valores a Débito

O ajustamento acima apresentado revela algumas divergências numéricas em relação aos montantes apresentados no modelo n.º 2 (fls. **09** do Proc. N.º 36/CG/12) da conta de gerência em apreço, pelas razões que adiante se sintetizam:

4.3.1.1 Saldo da gerência do ano anterior

Para o apuramento do saldo da gerência anterior, por falta de documentos de suporte importantes, nomeadamente: reconciliações bancárias, termo de balanço ao cofre de 31/12/2010 e conta de gerência do ano de 2010, que não se encontra ainda julgada, os SATC consideraram o saldo final de 2010, constante no modelo n.º 8, no montante de **7.391.686\$00**, que diverge para mais em **874.857\$00**, ao saldo declarado no modelo n.º 2 da Câmara Municipal, no valor de **6.516.829\$00**. No entanto, não houve alteração no saldo inicial em relação ao valor apresentado no relatório inicial. De ressaltar que se trata de um saldo não reconciliado, pelas razões acima justificadas.

Esses documentos foram solicitados na sede do relatório inicial, mas não foram enviados pelos responsáveis da conta de gerência, pelo que, poderão ser punidos com multas, nos termos da alínea e) do artigo 35º da Lei 84/IV/93 de 12 de julho.

4.3.1.2 Receitas orçamentais

Feitas as reanálises e verificações nos documentos justificativos da conta de gerência enviados ao Tribunal de Contas e dos mapas que integram a conta, apurou-se um valor de **84.302.321\$00**. Desse montante foi deduzida a quantia de **6.516.829\$00** de saldo orçamental e **11.000\$00** de receitas do Estado cobrados pelo Município, ambos convertidos em receitas municipais para serem contabilizados na rubrica própria.

Assim sendo, o valor das receitas orçamentais cobradas no ano a ser considerado no ajustamento final dos Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas é de **77.774.492\$00**, inferior ao valor considerado no modelo n.º 2 da Câmara Municipal em **11.000\$00**.

4.3.1.3 Descontos efetuados

Os dados apresentados a seguir foram apurados a partir dos documentos justificativos “ordens de pagamento”, que compõem o processo da conta de gerência, enviados ao Tribunal de Contas para julgamento.

Foram reanalisados os documentos justificativos e consta-se que os descontos efetuados foram realmente o montante de **4.650.965\$00**, pelo que, existe uma diferença para mais de **1.400\$00**

em relação ao montante apresentado no modelo n.º 2 da Câmara Municipal - **4.649.565\$00**. Essa diferença advém da ordem de pagamento com cabimento n.º **29353** de 13 de dezembro, no valor de **14.000\$00**, com o desconto de IUR de **1.400\$00**, não contabilizado pelos serviços administrativos da contabilidade municipal.

O quadro abaixo discrimina-se os descontos efetuados durante a gerência:

Quadro III: Descontos efetuados

DESCRIÇÃO	VALOR
IUR	2.325.309,00
TSU	309.240,00
REPOSIÇÕES	64.441,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.951.975,00
Total	4.650.965,00

4.3.2 Dos valores a Crédito

4.3.2.1 Despesas Orçamentais

Em resultado da reanálise exaustiva aos documentos justificativos das despesas enviados e apresentados ao Tribunal de Contas, apurou-se, como despesas orçamentais, o valor de **83.154.420\$00** e não **83.140.420\$00** apresentado no modelo n.º 2, evidenciando uma diferença para mais no valor de **14.000\$00**. Essa diferença advém da ordem de pagamento com cabimento n.º **29353** de 13 de dezembro, no valor de **14.000\$00** enviados ao Tribunal de Contas, não contabilizado pelos serviços administrativos da contabilidade municipal.

4.3.2.2 Descontos entregues

Da análise exaustiva efetuada aos justificativos remetidos no processo da conta, ficou justificado, documentalmente, a entrega de descontos no total de **4.782.308\$00**, coincidente com o valor declarado no modelo n.º 2. Os descontos entregues discriminam-se no quadro a seguir:

Quadro IV: Descontos transferidos

DESCRIÇÃO	VALOR
IUR	2.496.414,00
TSU	309.240,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.976.654,00
Total	4.782.308,00

4.3.2.3 Saldo para a gerência seguinte

O TC no relatório inicial apontou, com alguma reserva, o saldo inscrito no modelo n.º 2 da Câmara Municipal e ao mesmo tempo solicitava documentos fundamentais, como sendo reconciliações bancárias e termo de balanço ao cofre a 31 de dezembro de 2011, para o apuramento do saldo real, visto que o referenciado no modelo n.º 2 não espelhava fielmente o valor a transitar.

Não consta do contraditório a remessa desses documentos, o que constitui infração sancionável nos termos da alínea e), n.º 1, do art.º 35º, da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

Para o TC, o saldo a transitar para o ano seguinte confirmado foi de **3.360.533\$00**, concernente ao saldo em depósito nas contas dos Bancos (BCA, BCN e CECV), a 31 de dezembro de 2011, enquanto a Câmara Municipal apresenta no modelo n.º 2 o montante de **1.029.158\$00**, apontando uma diferença para mais no montante de **2.331.375\$00**.

4.3.2.4 Diferença a justificar:

Em relação ao ajustamento, entende o Tribunal de Contas, que as dúvidas surgidas e indicadas no relatório inicial não foram totalmente esclarecidas e documentadas pelos responsáveis da gerência, ficando por justificar a diferença a **Débito** no montante de **1.480.118\$00**.

O quadro a seguir evidencia os principais ajustes, a débito e a crédito, que justificam o total da diferença apurada:

Quadro V: Justificação da diferença de ajustamento

DÉBITO	Importâncias			CRÉDITO	Importâncias		
	Ajustamento	Mod. 2	Dif.		Ajustamento	Mod. 2	Dif.
Saldo Inicial	7.391.686,00	6.516.829,00	-874.857,00	Despesas	83.154.420,00	83.140.420,00	14.000,00
Receitas	77.774.492,00	77.785.492,00	11.000,00	Descontos Entregues	4.782.308,00	4.782.308,00	0,00
Descontos	4.650.965,00	4.649.565,00	-1.400,00	Saldo para a gerência seguinte	3.360.533,00	1.029.158,00	2.331.375,00
Total			-865.257,00	Total			2.345.375,00
Diferença						1.480.118,00	

V. ANÁLISE DA REGULARIDADE E LEGALIDADE

Após a elaboração do relatório inicial, foram notificados por mandados de citação n.ºs **212 a 216** dos autos, respetivamente, de 05 de dezembro de 2013, p.p., os diversos responsáveis pela gestão da Câmara Municipal do ano de 2011, nos termos do n.º 1 do art.º 29º, do Regimento do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/89, de 26 de Junho, conjugado com o art.º 21º da Lei n.º 84/IV/93 de 12 de julho, para, querendo prestarem esclarecimentos, contestarem os factos que se lhes imputam alegadamente irregulares e/ou ilegais apurados no referido relatório.

Esses responsáveis responderam por carta de 31 de janeiro de 2014, p.p., entrado na Secretaria deste Tribunal de Contas no dia 05 de fevereiro de 2014, tendo-lhe sido atribuído o n.º 80, aos diversos factos apurados pelo TC, alegadamente ilegais e/ou irregulares na arrecadação de receitas e/ou na realização de despesas, nos termos que a seguir se indicam:

5.1 Despesas

Da reanálise empreendida aos documentos justificativos remetidos pelo Município de Santa Catarina do Fogo, e na sequência do exame dos conteúdos do contraditório, o TC teve o seguinte entendimento em relação aos factos apurados no relatório inicial:

5.1.1 Contratos de prestações de serviços

Na sede do relatório inicial, questionou-se sobre vários pagamentos relacionados com prestações de serviços à Câmara Municipal sem serem submetidos à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, designadamente:

- Pagamento do montante de 35.000\$00/mensais, perfazendo um total de **420.000\$00**, ao responsável de apoio a informática, “**Sr. Roberto Carlos Baptista Andrade**”, pela prestação de serviços de manutenção de computadores;
- Pagamento do montante de 50.000\$00/mensais, num total anual de **600.000\$00**, à Arquitecta “**Sr.ª Mónica Ester Semedo Barbosa Vicente**”, pela assistência técnica no Gabinete Técnico da Câmara Municipal;
- Pagamento de salário à “**Sr.ª Irilanda Jesus Gonçalves**”, pela prestação de serviços na Delegação Municipal de Santa Catarina de Fogo, referente aos meses de Agosto e Setembro de 2011.

No exercício do contraditório, o Presidente da Câmara Municipal alegou nos termos que se segue (fls. 222, dos autos):

“ (...) Os contratos de prestações de serviços elaborados com os técnicos **Mónica Ester Semedo Barbosa Vicente e Roberto Carlos Baptista Andrade** foram feitos com base legal e visados pelo TC, registado o Visto a 05 e 06 de Agosto de 2010, respetivamente.

No que tange a senhora **Irilanda Jesus Gonçalves Andrade**, trata-se de uma substituição de trinta dias e com base legal – contrato a termo.

Na verdade, nas suas alegações, o TC, confirma a existência desses contratos devidamente visados pelo Tribunal de Contas, a 05 e 06 de agosto de 2010, respetivamente, pelo que consideram os factos justificados.

5.1.2 Pagamentos de gratificações

No relatório inicial, fez-se referência ao pagamento de gratificações ao tesoureiro “**Sr. Francisco Marco Gonçalves Lopes**”, pela cobrança de energia elétrica, referente aos meses de janeiro a maio de 2011 (cabimentação n.ºs 27869 – 15.624\$00 e 28682 – 11.142\$00).

Em sede do contraditório, o Presidente da Câmara Municipal afirma o seguinte (fls. 223 dos autos):

“ O pagamento de gratificação feita está de acordo com a Deliberação da Câmara Municipal de 29 de Janeiro de 2010, tendo em conta o Protocolo assinado com a Delegação da Electra, S.A., para que a edilidade preste serviço na cobrança de faturas de consumo de energia no Município e por cada cobrança a empresa atrás paga 20\$00. O procedimento feito é da seguinte forma:
- O depósito é feito a favor da CM que após o registo na contabilidade, por sua vez, gratifica o Tesoureiro e com base na Deliberação do executivo, cuja cópia se anexa.”

Na sede do contraditório, anexaram a respetiva cópia de deliberação, pelo que propõem que se considere justificada a despesa realizada, salvo opinião contrária.

5.1.3 Descontos não efetuados

Em sede do relatório inicial, questionou-se que durante a gerência em análise, a Câmara Municipal não fez a retenção do IUR nas faturas/recibos, nos pagamentos de prestação de serviços diversos, designadamente, por parte dos grupos musicais que atuaram nos festivais realizados pela Câmara Municipal e contratos de empreitada, totalizando o montante de **905.672\$00**, conforme se indica: Cabimento n.º 28984 – 736.672\$00 – Construção de Residência Oficial e Cabimento n.º 29178 – 169.000\$00 – Prémios/cachet.

Informa o Presidente da Câmara Municipal nos termos que se segue:

“ É estranho essa chamada atenção porque esta edilidade é aquela que sempre faz cobrança dos impostos devidos ao Estado e mensalmente fará a transferência conforme consta do relatório e mapas do processo de contas. Contudo, vamos rever a situação e posterior informação avulsa. Nos contratos de empreitada não são deduzidos na fonte o IUR, porque os empreiteiros fazem o seu pagamento na devida ocasião. Quanto aos prémios de cachet de artistas ficamos pasmados pois é orientação que se deve deduzir na fonte todos os impostos devidos. Iremos verificar e acompanhar no futuro a execução das orientações.”

Nos termos do n.º 3, do artigo 18º, da Lei n.º 3/VIII/2011, de 28 de Julho, que aprova o Orçamento de Estado para o ano de 2011, “... A Taxa de retenção na fonte para todas as outras atividades de prestação de serviços não constantes da tabela dos mínimos das profissões liberais ou equiparadas é de 10% sobre o recibo de prestação de serviço, sempre que paga pelos contribuintes sujeitos ao método de verificação, serviços do Estado, autarquias locais e seus serviços, ainda que personalizados, e pelas pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e quaisquer outros organismos.” Acrescenta ainda o artigo 19º, n.º 3 da mesma Lei o seguinte: “... São consideradas remunerações, e entram para o cálculo da taxa do Imposto Único, ordenados, salários, vencimentos, pensão de reforma e de aposentação, subsídio de residência, subsídio de refeição, subsídio de férias, subsídio de natal, prémio de produtividade, gratificações, horas extraordinárias, comissões ou prémios, participações em custas e multas, participações nos emolumentos, senhas de presença, abonos para falha e ajudas de custo na parte que exceda os limites fixados por lei e outros subsídios e abonos fixos, variáveis ou eventuais...”

Nos termos das legislações, acima citados, os Serviços de Apoio entenderam que a Câmara Municipal deveria efetuar as retenções do IUR sobre os recibos relativos aos serviços prestados à Câmara Municipal e anexar os respetivos recibos GP 010 às ordens de pagamento, para comprovar se realmente foram pagas à Repartição das Finanças.

A falta de retenção do IUR constitui infração passível de responsabilidade financeira sancionatória nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 35º da Lei 84/IV/93 de 12 de julho.

5.1.4 Subsídio de comunicação aos eleitos municipais (PCM)

No relatório inicial questionou-se que a Câmara Municipal assumiu durante a gerência, despesas com comunicação via telemóvel a favor do Sr. Presidente, “**João Aqueleu Jenner Barbosa Amada**”, ultrapassando os 10% do vencimento íliquido estipulado na Lei n.º 28/V/97, de 23 de Junho, atingindo o montante global de **115.502\$00**.

No exercício do contraditório o Presidente da Câmara Municipal apresentou a seguinte justificação (fls. 223 dos autos):

“... - As despesas de comunicação do Presidente da Câmara Municipal tiveram um certo exagero porque as funções do edil assim o exigiram. Se é certo, que algumas vezes, são ultrapassadas o montante que a Lei n.º 28/8V/1997 prevê, não é menos certo que a política administrativa que se planeia durante cada ano, é flexível e pontual porque a representação e exigências municipais assim determinam. Compreende-se a chamada de atenção dos SATC, mas, o edil tem chamadas oficiais, quer a nível local, nacional e internacional que o dinamismo do desenvolvimento local o requer.”

Pela justificação acima apresentada, tentou aplicar a Lei n.º 28/V/97, de 23 de junho, que aprovou o Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, dispõe, no seu art.º 16º, que os titulares de cargos políticos têm direito ao pagamento pelo Estado ou pelos Municípios da instalação e utilização do telefone particular a suportar pelo Estado ou Município não poderá ultrapassar 10% do vencimento ilíquido do titular do cargo.

As despesas pagas a mais no valor de 115.502\$00 constitui pagamento indevido, passível de responsabilidade reintegratória, nos termos do n.º 1, do art.º 36º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho.

5.1.5 Compra de recargas para telemóveis

- Questionou-se no relatório inicial, que no decorrer da análise da gerência, fez-se aquisição de recargas de comunicação móvel, para dirigentes/funcionários municipais num total de **233.500\$00**;
- Questionou-se ainda sobre o pagamento de comunicação através do telemóvel n.º **9757527**, referente aos meses de abril, junho e setembro de 2011, num total de **53.429\$00**, sem identificar o beneficiário deste telemóvel.

Contraditório exercido pelo Presidente da Câmara Municipal (fls. 223 dos autos):

“ A questão levantada nesta rubrica tem a ver simplesmente com o funcionamento dos serviços municipais, mais entrosamento entre todos os eleitos, pessoal dirigente, pois nem todos residem na cidade de Cova Figueira e muitas vezes se requer contactos e consensualização de determinadas decisões que o Presidente sozinho não toma.

De qualquer forma o montante global não ultrapassou a percentagem que a lei acima estatui a favor dos eleitos municipais (Vereadores e dirigentes).”

Atendendo as justificações apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal, a despesa é ilegal e o art.º 16º da Lei nº 28/V/97, de 23 de junho, dispõe claramente que apenas os Titulares de Cargo Político têm direito ao pagamento pelo Estado ou pelos Municípios de instalação e utilização de telefone particular nas respetivas residências ou como tais consideradas.

As despesas pagas no valor de 286.929\$00 a favor de funcionários não políticos (233.500\$00 + 53.429\$00) constituem pagamento indevido, passível de responsabilidade reintegratória, nos termos do n.º 1, do art.º 36º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho.

5.1.6 Pagamento despesas com TV Cabo

No relatório inicial, foram solicitados esclarecimentos e a base legal permissível para pagamento de despesas com TV Cabo na Residência Oficial, no total de **27.560\$00**, correspondente aos meses de janeiro/2010, abril a dezembro de 2011.

Na sede do contraditório, o Presidente da Câmara Municipal prestou o seguinte esclarecimento:

" Na Residência Oficial da Câmara Municipal instalou-se alguns equipamentos que fazem parte do património municipal, entre os quais aparelhos de Televisão. Pensa-se que deve haver uma condição mínima na instalação oficial e disposição de meios adequados para que o Presidente da Câmara estar à altura das suas funções, designadamente receção de governantes e seus homólogos quer sejam nacionais ou estrangeiros. As despesas para esse consumo foram autorizadas no corpo do Orçamento Municipal, aprovado não só pela Câmara Municipal como também pelo órgão deliberativo, a Assembleia Municipal. Pensa-se que a despesas se encontra numa base regular. Pede-se aos SATC que nos opina a respeito para que se evite continuidade de irregularidade, caso assim se entenda."

É evidente que os aparelhos de televisão fazem parte do património municipal. Entretanto o legislador teve o cuidado de especificar que fica a cargo do Município ou Estado as despesas com o telefone particular até 10% do vencimento mensal líquido do titular do cargo. Ele quis excluir quaisquer que sejam os meios de comunicação. Por isso o canal a cabo não está abrangido nessa legislação.

Pelo exposto, trata-se de um pagamento indevido, passível de responsabilidade financeira reintegratória, conforme o disposto no n.º 1 do art.º 36º, da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

5.1.7 Contratos de empreitada

Em sede do relatório inicial, foram solicitados esclarecimentos e tipo de procedimento utilizado na contratação, as seguintes despesas:

- Pagamento de 30% do contrato de execução com a Empresa Armando Cunha, S.A., para implantação de bancadas para construção do **Estádio Municipal**, no valor de **1.050.000\$00** (cabimento n.º 27849);
- Pagamento de 60% do contrato de execução com a Empresa Construção Fernandes, Lda., para construção de um **Centro Multiuso de Lapinha**, no valor de **2.259.940\$00**. (cabimento n.º 28771).

Conforme se pode conferir nos processos dos autos, a Câmara Municipal não remeteu nenhum contrato anexo, a comprovar a veracidade das alegações apresentadas no contraditório, razão pelo qual o facto ficou sem ser esclarecido.

Entretanto, nos termos do disposto no número 3 do artigo 60º, da Lei nº 3/VIII/2011, de 28 de julho, que aprova o Orçamento de Estado para 2011, é fixado em 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) o montante a partir do qual os contratos de empreitadas de obras públicas e de fornecimento de bens, celebrados pelas autarquias locais e associações de municípios, devem ser remetidos ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização preventiva. Assim, pelos cálculos efetuados esses contratos não atingiram e nem ultrapassaram esse montante.

5.1.8 Atribuição de subsídio de propinas para formação

Por considerar que as justificações anexas as ordens de pagamento não foram suficientemente elucidativas, para um melhor entendimento da questão, o TC, na sede do relatório inicial, solicitou aos responsáveis da gerência, mais esclarecimentos, nomeadamente no que se refere aos critérios de seleção dos beneficiários e enquadramento legal dos encargos sobre atribuição de bolsas de estudo aos Estudantes universitários e secundários, matriculados nas diversas universidades e escolas do país, totalizando o montante de **2.310.372\$00**, conforme **Anexo I**.

Sobre o facto acima referido, o Presidente da Câmara Municipal, resumidamente esclareceu nos seguintes termos (fls. 224 e 225 dos autos):

" ... No tange aos subsídios (não bolsas de estudo) de propina atribuídos aos jovens estudantes do Município que a Câmara Municipal entendeu-se essa concessão e teve como base política municipal na formação de quadros, visto que, por um lado, a maioria de estudantes deste Concelho, em momento algum teria a oportunidade em seguir os seus estudos por dificuldades de ordem financeira dos seus pais e a oportunidade tida nos estudos secundários não foi a mais

adequada, pois estes teriam que percorrer diariamente cerca de 30, 6 e 10 quilómetros e na maioria das vezes, sem tomar quer seja pequeno-almoço ou almoço, antes de se deslocarem a S. Filipe e, hoje a Cova Figueira, onde se situa a Escola Secundária e em transportes indignos, por isso a avaliação final não lhes permitia ter acesso a bolsas de estudos. Por esta razão e por entendimento de aplicação de uma política municipal na formação de quadros e também por falta de quadros para integrar o quadro do pessoal do Município se tomou esta medida. Foi também levada em consideração o disposto no **artigo 26º., do Estatuto dos Municípios**, cujo conteúdo suscitou uma interpretação da edilidade no sentido positivo e por isso se deliberou favoravelmente essa decisão... diz o artigo acima citado: “1. **Constitui atribuição dos Municípios tudo o que respeita aos interesses próprios, comuns e específicos das populações respetivas, designadamente...**”

É de salientar que apesar dos argumentos apresentados pelo Presidente da Câmara Municipal, o TC, não está em condições de confirmar a veracidade da afirmação, visto que não foram remetidos documentos para suportar tal afirmação.

Para o TC essas despesas com pagamentos de propinas, devem ser concedidos em base em critérios objetivos, previamente fixados, em Regulamento, para que se possa garantir que sejam efetivamente direcionados a grupo vulneráveis, e as contas a submeter a julgamento devem ser acompanhadas de documentos que demonstrem que as propinas e outros apoios financeiros foram concedidos de acordo com a condição – económica dos beneficiários, razão pela qual se **recomenda o a aprovação e publicação do referido regulamento.**

5.1.9 Pagamento de transporte escolar

Em sede do relatório inicial, questionou-se sobre o enquadramento e a base legal permissível sobre o pagamento de transporte escolar aos alunos do Concelho, totalizando a quantia de **1.929.000\$00.**

Contraditório exercido pelo Presidente da Câmara Municipal (fls. 225 dos autos):

“ É uma atribuição dos Municípios assegurar os transportes escolares. Vejamos o que diz a alínea b) do artigo 34º., do Estatuto dos Municípios. O pagamento dos transportes é assegurado pelos parceiros que são a **FICASE, a CM e os Pais e Encarregados de Educação**. Todos fazem o depósito na Tesouraria da Câmara Municipal que por sua vez fara o pagamento aos operadores da área.”

Para o TC em relação a essas despesas com pagamentos de transporte, **recomenda-se o a aprovação e publicação do regulamento, conforme a recomendação para as propinas.**

5.1.10 Diversos

Em sede do relatório inicial, foram solicitados esclarecimentos, enquadramento e a base legal permissível sobre as seguintes despesas:

- Almoços servidos nas reuniões da Assembleia Municipal, no total de **16.100\$00**, visto que recebem senhas de presença por cada sessão – **Cabimento n.º 28724**;

Contraditório exercido pelo Presidente da Câmara Municipal (fls. 225 dos autos):

“ A despesa com atribuição de almoços aos eleitos municipais por ocasião das sessões da Assembleia Municipal está inserida no Orçamento aprovado. A despesa é feita a pedido da Mesa do órgão deliberativo.”

Conforme se pode constatar, a justificação apresentada pelo PCM não evidenciou a base legal permissível para realização dessa despesa. Não se trata das despesas estarem enquadradas, cabimentadas, aprovadas, previamente pela Assembleia Municipal, mas sim enquadramento legal permissiva.

Esse pagamento de almoços, é devido ao eleito que reúna os seguintes requisitos (Decreto-Lei n.º 36/99, de 27 de maio): deslocação em serviço, de agente político para fora do Município onde normalmente presta serviço e esta função realiza-se por período superior a 6 horas. Caso esses requisitos não estejam reunidos, por ausência de base legal, esse pagamento é passível de eventual procedimento por responsabilidade financeira reintegratória nos termos do n.º 1, do artigo 36.º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho.

Recomenda-se ou que o Governo mande aprovar uma lei para permitir que essas refeições sejam concedidas ou se responsabiliza o executivo pela realização das despesas.

- Pagamento de aluguer de viatura durante um dia a favor do Secretário Municipal, **(Cabimento n.º 29152 – 5.120\$00, de 01/12/2012)**.

Relativamente a este facto, o Presidente da Câmara Municipal respondeu dizendo que:

“Sob a orientação do Presidente da CM o Secretário Municipal deslocou-se a Praia para tratamento de assuntos de carácter oficial e por os diversos departamentos se situarem distantes um dos outros, foi aconselhável tomar um meio de transporte para melhor poder cumprir a orientação recebida.”

Tendo presente os argumentos apresentados acima referidos, vê-se que não ocorreu qualquer irregularidade neste ponto. Pelo facto, deve-se proceder uma chamada de atenção aos responsáveis camarários, no sentido de fazer cumprir o estipulado na Lei, fornecendo informação anexa à ordem de pagamento. Consta apenas justificativos de despesas, nomeadamente fatura/recibos, razão pela qual foi levantada essa questão.

VI. CONCLUSÕES / OBSERVAÇÕES

Em resultado da reanálise da conta de gerência da Câmara Municipal de Santa Catarina de Fogo, relativa ao ano de 2011, e, considerando todos os pontos dos contraditórios apresentados pelos responsáveis camarários, o TC concluí que a presente conta, apresenta-se bem estruturada, seguindo todas as instruções genéricas do Tribunal de Contas, com exceção das constatações referidas no historial do presente relatório e algumas ilegalidades e/ou irregularidades detetadas

Ficaram, no entanto, algumas questões por esclarecer com destaque para o ajustamento, que reflete uma diferença a **débito** na ordem dos **1.480.118\$00**, que não foi justificada pelos responsáveis camarários.

VII. RECOMENDAÇÕES

Assim, levando em consideração os factos apurados, e em virtude das conclusões e observações feitas, o tribunal apela ao cumprimento das suas recomendações sob pena de responsabilidade.

VIII. CÁLCULO DOS EMOLUMENTOS

São devidos emolumentos no valor de **100.000\$00** (cem mil escudos), nos termos do art.º 7º do Decreto-Lei nº 52/89, de 15 de julho, conforme os cálculos abaixo indicado:

IX. DECISÃO

Os Juízes da 2ª Secção, em Conferência, face ao que antecede e nos termos da alínea d) do ponto 1 do art.º 78 da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro que Regula a organização, a composição, o processo de funcionamento do Tribunal de Contas, deliberam:

- I. Aprovar o presente relatório.
- II. Homologar a conta de gerência da Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo referente ao ano económico de 2011, objeto de verificação interna, com as recomendações nela contidas.
- III. Ordenar:
 1. Que o presente relatório seja remetido ao Ministério Público nos termos dos nºs 2 e 6 do artigo 114º da Lei nº24/IX/2018, de 2 de fevereiro;
 2. Remeter uma cópia:
 - a) À Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo;
 - b) À Unidade de Inspeção Autárquica;
 3. Após notificação aos responsáveis citados no processo, se proceda à respetiva divulgação via internet, conforme previsto na alínea d) número 3 do artigo 10º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.
 4. Fixar o pagamento de emolumentos, conforme constante do processo

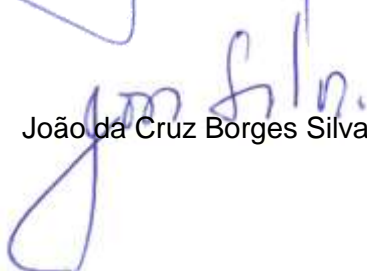
Tribunal de Contas, 21 de maio de 2019

O Juiz Conselheiro Relator


Claudino Maria Monteiro Semedo

Os Juízes Conselheiros Adjuntos


José Maria Mendes Cardoso


João da Cruz Borges Silva